

ESTADO DĂ PĂRAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006154-51.2016.815.0011 - 1ª Vara Criminal de

Campina Grande

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Exmo. Des.

Márcio Murilo da Cunha Ramos **APELANTE:** Alex Bonfim Barbosa

ADVOGADO: Ítalo Oliveira

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUTUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 7°, INCISO IX, DA LEI N° 8.137/90. EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUPRIMENTO DA PROVA TÉCNICA POR LAUDO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. ACERVO FOTOGRÁFICO ATESTANDO A EXPIRAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA EXPOSTOS NOS AUTOS. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA CULPOSA. DOLO EVIDENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça que, embora o exame pericial seja necessário, tendo em vista o referido delito deixar vestígios, a existência de outros documentos expedidos pelos fiscais de vigilância sanitária, atestando o conteúdo das embalagens e as datas de validade das mercadorias, é suficiente para a comprovação da materialidade do delito.
- "Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos com a data de validade expirada ou em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se totalmente improcedente o argumento de que seria necessária a realização de exame pericial de natureza diversa da que foi realizada na hipótese, sendo suficiente a constatação de que o prazo de validade dos produtos já se encontrava expirado no momento da apreensão, bem como de que alguns deles estariam embalados em desacordo com as prescrições legais. 4. Recurso improvido." (RHC 40.921/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por Alex Bonfim Barbosa, em face da sentença de fls. 103/108, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Dr. Alexandre José Gonçalves Trineto, nos autos da ação penal supra numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que julgou procedente a denúncia, para condenar o apelante pela prática do crime contra relações de consumo, tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

Consta da peça pórtica que o acusado, no dia 10/11/2015, por volta das 11h, na R. Sen. João Cavalcante, nº 297, no bairro Presidente Médici, na cidade de Campina Grande, foi preso em flagrante delito, por "vender, ter em depósito para vender e expor à venda, mercadoria em condições impróprias para consumo."

Consoante a denúncia:

"Historiam os autos (do inquérito policial), que funcionários da Vigilância Sanitária Municipal se dirigiram á localidade supracitada, para realizarem uma inspeção, quando se depararam com um veículo Fiat/Strada, placas OGC 8886/PB, parado naquele local e sendo abastecido com alimentos.

Ato contínuo, os integrantes da vigilância sanitária passaram a observar o local e verificaram que se tratava de um depósito, no qual se encontrava armazenados produtos alimentícios, perecíveis, cosméticos e produtos de limpeza em um só local, todos vencidos e deteriorados. Sendo solicitada então a presença da polícia militar, a qual prendeu em flagrante o denunciado, que se encontrava a todo instante no local.

Posteriormente, os policiais juntamente com os funcionários da vigilância sanitária se dirigiram com o acusado a seu comércio, sendo verificado naquele local, prateleiras em exposição à venda de vários produtos vencidos, sendo os referidos produtos similares aos localizados no depósito em tela.

Cumpre frisar que vários produtos foram apreendidos durante a inspeção (auto de apreensão e apresentação em anexo), dentre eles: café, margarina, manteiga, biscoito, toddynho e vários outros, os quais totalizaram 13.560Kg (treze mil, quinhentos e sessenta quilos) de mercadoria, conforme oficio da GEVISA (em anexo), estando os referidos produtos todos impróprios para consumo, de acordo com o Laudo de Inspeção Sanitária (em anexo).

Por fim, em seu interrogatório, o denunciado informou que utilizava o depósito no qual as mercadorias foram apreendidas e que, de fato, comprava mercadorias vencidas, negando, porém, revendê-las e afirmando que as utilizava para consumo próprio."

A denúncia foi recebida em 30/05/2016 (fl. 60).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para condenar Alex Bonfim Barbosa, como incursos no art. 7°, inciso IX, da Lei n° 8.137/90, fixando à pena de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena definitiva e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos (fls. 107 v.).

Inconformado, o réu Alex Bonfim Barbosa interpôs recurso de apelação fls. 113 e razões fls. 121/137.

Em suas razões, o apelante alega, preliminarmente a falta de materialidade por ausência de perito oficial, apontando a violação do art. 159, 1 e 2 do CPP, alega também a quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa por ter sido descartado os produtos. No mérito defende a tese de absolvição por ausência elementar do tipo, e subsidiariamente pela desclassificação da forma dolosa para culposa.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 139/143).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, no seu parecer das fls. 145/156, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de apelação criminal atravessada a partir de decreto condenatório que acolheu as razões do Ministério Público em denúncia imputando a prática criminosa prevista no art. 7°, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

Inicialmente registre-se que as alegações preliminares, de falta de materialidade por ausência de perito oficial, apontando a violação do art. 159, §1º e §2º do CPP, e também a quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa por terem sido descartados os produtos, confundem-se com o próprio mérito recursal.

De acordo com a denúncia, o réu tinha em depósito para vender diversas mercadorias em condições impróprias ao consumo, por estarem, sobretudo, com datas de validade vencidas. Durante o seu interrogatório, porém, tanto na esfera policial, como em juízo, o acusado argumentou que não expôs à venda ou vendeu efetivamente quaisquer dos produtos apreendidos em seu depósito. Especificamente perante a autoridade judicial, afirmou que os produtos destinavam-se à produção de ração, pelo que defende a atipicidade da conduta, por não subsunção à norma inscrita no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:

Art. 7° - Constitui crime contra as relações de consumo:

ſ...1

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte."

Ocorre que tais declarações entram em rota de colisão com aquelas prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, cujos depoimentos passo a

"[...] que sua guarnição foi acionada via CIOP para acompanhar as agentes de vigilância sanitária até o estabelecimento de propriedade do acusado; que o local era um depósito que continha grande número de mercadorias vencidas, impróprias para consumo; que acompanhou o réu e os agentes da polícia civil realizada no ponto comercial do acusado, lá também encontrando mercadorias vencidas." Hilton Sousa Diniz, mídia fl. 76.

"[...] que é inspetor da vigilância sanitária e que havia recebido 'inúmeras' denúncias de que o acusado mantinha um depósito com produtos impróprios para consumo; que fora realizar a fiscalização no depósito e no ponto comercial do réu, oportunidade em que encontrou mercadorias vencidas em ambos os locais, mercadorias estas que estavam, inclusive, expostas à venda no estabelecimento comercial.[...]." Luciano Diniz dos Santos, mídia fl. 76.

Some-se a isso o laudo técnico elaborado pela Gerência de Inspeção de Vigilância Sanitária (GEVISA) do município de Campina Grande, que possui fé pública, fls. 30/40, atestando que os produtos encontrados nos referidos estabelecimentos estavam com a data de validade expirada:

"Tratam-se de produtos alimentícios e cosméticos do tipo: margarinas, latas de milho verde, temperos, achocolatados líquido e em pó, sucos, molhos de tomate, farinha láctea, sabonetes, amaciantes, xampus, etc, totalizando 13.560 quilos de produtos vencidos, deteriorados, embalagens perfuradas possivelmente por roedores e todos com prazo de validade vencidos (inclusive alguns destes produtos com validade vencida há mais de dois anos), depositados e espalhados em todos os cômodos do referido armazém."

Neste diapasão, aliás, repousa a outra causa de irresignação defensiva contra a sentença condenatória, pois o referido laudo não seria apto à comprovação da materialidade delitiva, posto que não assinado por peritos oficiais, além de quebra da cadeia de custódia da prova, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, uma vez que os alimentos apreendidos teriam sido encaminhados para destruição, impossibilitando a realização posterior de uma perícia técnica.

A insatisfação, entretanto, não prospera. Ocorre que o delito em questão traz uma norma penal em branco e deve ser lido em consonância com o art. 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser impróprios para uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

Nesta ordem de ideias, já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça que, embora o exame pericial seja necessário, tendo em vista o referido delito deixar vestígios, a existência de outros documentos expedidos pelos fiscais de vigilância sanitária, atestando o conteúdo das embalagens e as datas de validade das mercadorias, é suficiente para a comprovação da materialidade do delito em tela, conforme:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. (ARTIGO 7°, INCISOS II e IX, DA LEI 8.137/1990). AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. VENDER, TER EM DEPÓSITO PARA VENDA E EXPOR À VENDA MERCADORIAS CUJA EMBALAGEM ESTÁ EM DESACORDO COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, BEM COMO PRODUTOS COM A DATA DE VALIDADE VENCIDA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE

PARTE DAS MERCADORIAS ESTAVA EMBALADA EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS, E PARTE COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

- 1. Da leitura do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.
- 2. Na espécie, o laudo pericial acostado aos autos, ao explicitar o conteúdo das embalagens dos produtos apreendidos no estabelecimento do recorrente, bem como a data de validade de algumas das mercadorias ali encontradas, é suficiente para a comprovação da materialidade do delito em tela, uma vez que, nos termos do artigo 18, § 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação .
- 3. Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos com a data de validade expirada ou em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se totalmente improcedente o argumento de que seria necessária a realização de exame pericial de natureza diversa da que foi realizada na hipótese, sendo suficiente a constatação de que o prazo de validade dos produtos já se encontrava expirado no momento da apreensão, bem como de que alguns deles estariam embalados em desacordo com as prescrições legais.
- 4. Recurso improvido.

(RHC 40.921/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

No caso em apreço, cumpre notar, embora a reclamada perícia técnica no conteúdo das embalagens não tenha sido realizada, o laudo de inspeção sanitária acostado às fls. 34/40 realizado pela GEVISA concluiu pela impropriedade dos produtos apreendidos para consumo, em face da expiração da data de validade e deterioração dos mesmos, já que algumas das embalagens estavam perfuradas, possivelmente por roedores, sendo presumível, portanto, o perigo de dano à saúde pública, já que muitos desses produtos estavam expostos à venda no estabelecimento comercial do apelante.

Há que se consignar, também que o laudo foi assinado por dois servidores públicos que possuem fé de oficio e que há fotos anexadas ao instrumento, onde é possível verificar que alguns itens, a exemplo do macarrão "Voglia", estavam fora do prazo de validade, já que a referida inspeção foi realizada no dia 19/11/2015 (vide anexo X, fl. 37).

Ademais, também consta do auto de prisão em flagrante fotografias que ilustram a existência de outros alimentos, bem como produtos de higiene e cosméticos, fora do prazo de validade, em destaque um esmalte da marca "Colorama", cujo vencimento remontava a setembro de 2012, mais de três anos, portanto, da data em que foi apreendido (fls. 22/23).

Desta forma, entendo suprida a necessidade de perícia oficial, vez que há provas bastantes a configurar a materialidade delitiva.

Igualmente não merece prosperar o pleito de nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que o momento para constatação da impropriedade dos produtos para consumo é o de sua apreensão, bastando que se

verifique nesta oportunidade, conforme voto acima colacionado, que o prazo de validade encontrava-se expirado.

Destaco que foram apreendidos mais de 13 mil quilos de produtos vencidos e que o laudo técnico elaborado pela GEVISA foi corroborado por outros documentos constantes do inquérito policial, além da prova testemunhal submetida ao contraditório, durante a instrução processual.

Por sua vez, a negativa de autoria e tese de que os produtos do gênero alimentício eram destinados à produção de ração e os de higiene eram para uso próprio não encontram guarida em nenhum elemento de prova constante dos autos. Na via contrária, há relatos testemunhais afirmando que a inspeção fora realizada após comunicações à vigilância sanitária de que o réu comumente expunha a venda produtos com prazo de validade vencido, o que foi constatado *in locu*.

Tampouco é de se acolher o pleito referente à desclassificação do delito para a modalidade culposa, posto que o dolo foi evidente, já que o próprio apelante afirmou ter conhecimento de que os produtos estavam com o prazo de validade vencido, tendo-os armazenado em depósito e efetivamente exposto à venda, colocando em risco a saúde de uma infinidade de consumidores.

Assim, é de ser mantida a condenação criminal, sem qualquer reparo, mesmo porque, no que toca a pena privativa de liberdade aplicada, não há causas especiais de diminuição a serem consideradas, pelo que a reprimenda deve ser mantida no mínimo legal, tal como arbitrada pelo magistrado sentenciante.

Isto posto, CONHEÇO e, em harmonia com o parecer ministerial NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura Juiz de Direito convocado - Relator